

GUILHERME MADEIRA  
GUSTAVO BADARÓ  
ROGERIO SCHIETTI CRUZ

---

# CÓDIGO de PROCESSO PENAL

---

Estudos comemorativos aos  
**80 ANOS** de vigência

Volume **2**

THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ESTUDOS COMEMORATIVOS AOS 80 ANOS DE VIGÊNCIA

VOLUME 2

Guilherme Madeira, Gustavo Badaró e Rogério Schietti Cruz

Coordenação

© desta edição [2022]

**THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.**

JULIANA MAYUMI ONO

*Diretora Responsável*

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia  
CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Os autores gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS  
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

*e-mail* de atendimento ao consumidor: [sacr@thomsonreuters.com](mailto:sacr@thomsonreuters.com)

*e-mail* para submissão dos originais: [aval.livro@thomsonreuters.com](mailto:aval.livro@thomsonreuters.com)

Conheça mais sobre Thomson Reuters: [www.thomsonreuters.com.br](http://www.thomsonreuters.com.br)

Acesse o nosso *eComm*

[www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)

Impresso no Brasil [11-2021]

Profissional

Fechamento desta edição [30.09.2021]



ISBN 978-65-5991-641-2

## APRESENTAÇÃO

### **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Professor dos cursos de pós-graduação da UniNove e do Damásio Educacional. Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

### **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**

Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Livre-docente, Doutor e Mestre pela mesma universidade. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto de Direito Processual, do IBDP, do IBCCRIM, do IBRASP e do IASP. Advogado criminalista e consultor jurídico. Conselheiro Federal da OAB.

### **GUILHERME MADEIRA DEZEM**

Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais, mui acertada e oportunamente, decidiu registrar uma importante efeméride do direito brasileiro: o aniversário de 80 anos do Código de Processo Penal, editado em 3 de outubro de 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.689, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de janeiro de 1942.

Honrou-nos, então, a editora com a coordenação desta monumental obra, cuja realização somente foi possível graças à colaboração de 110 autores, que produziram 84 artigos sobre os pontos mais relevantes do nosso processo penal, em sua dinâmica durante esse longo período.

Sabemos que nossa história legislativa, no particular, principiou-se com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832, incipiente instrumento regulador das novas relações entre súditos e Imperador, na aurora do Brasil como nação independente, já sob os auspícios de sua primeira Constituição, de 1824. Ao depois, já abolida a monarquia, os primeiros 50 anos da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil foram marcados por uma segmentação da legislação processual, mercê do modelo então adotado, inspirado na forma de governo norte-americana.

Fato é que os códigos estaduais, salvo uma ou outra disposição tópica, não inovaram substancialmente em relação à legislação do Império e tampouco se diferenciavam muito entre eles, o que acabou por permitir uma certa uniformidade na aplicação do direito processual nas unidades federadas.

É importante sublinhar, sem embargo, que a proclamação da República e a maior autonomia concedida aos estados não foram capazes de engendrar novos rumos ao país, que, até então, vivenciara quase sete décadas de um regime monárquico e mais de três séculos de uma colonização predatória.

Esse passado nos legou uma cultura jurídica vinculada a tradições coloniais e imperiais, cultivada pelo bacharelismo que produziu uma elite intelectual distante da realidade brasileira e das exigências de um mundo industrializado que começava a despontar, com a migração de grandes segmentos da população rural para os centros urbanos e os naturais problemas que isso representava em uma sociedade recém-saída de uma economia que, durante séculos, dependeu de (e explorou a) mão de obra escrava.

Essa herança cultural de nosso povo ainda se manifesta, explícita ou implicitamente, em nosso cotidiano, mas, por certo, muito avançamos, inclusive no âmbito do Direito positivado, embora, no tocante ao Código de Processo Penal, estejamos carentes de um novo diploma, que se harmonize, em sua estrutura e em sua dinâmica, à Constituição da República.

Certo é que vivíamos, no primeiro quartel do século XX, sob a influência de governos e líderes políticos de viés autoritário, de que resultava a sedimentação de ideias centradas no predomínio do Estado, com a anulação do indivíduo em prol do bem-estar social, a *Era de Extremos* referida por Hobsbawm e estereotipada no Brasil especialmente pela bipolarização política que marcou a década de 30 do século XX, tendo, de um lado, a Ação Integralista Brasileira, de influência fascista e, de outro, a Aliança Nacional Libertadora, vinculada aos ideais do comunismo.

Na trilha do movimento europeu, a ditadura de Getúlio Vargas construiu um Estado corporativo, baseado numa concepção hierárquica e orgânica da sociedade. Nessa ambiência política, infensa a ares democráticos, é outorgado o Código de Processo Penal de 1941, que bebeu na fonte do homólogo código italiano, declaradamente voltado para a conservação e defesa do Estado, característica do então regime fascista ali vigente.

Daí soar natural a assertiva do autor do Código de Processo Penal de 1941, o Ministro da Justiça Francisco Campos, para quem “o interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos [...]”, sendo mister forjar-se um procedimento apto a permitir “maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem” (Exposição de Motivos).

Semelhante carga ideológica e estatizante da versão original do nosso atual Código começa a ruir com a democratização do Brasil, nomeadamente com a promulgação da Carta Política de 1988, momento em que, definitivamente e com um século de atraso, o nacional deixa de ser súdito e passa a ostentar o título de cidadão, com uma miríade de direitos individuais reconhecidos no *Bill of Rights* (art. 5º) da Carta de 1988, não por acaso conhecida, desde a referência feita por um de seus próceres, o Deputado Constituinte Ulisses Guimarães, como a *Constituição Cidadã*.

Ainda assim, não foram poucas as inovações legislativas que consubstanciaram um maior intervencionismo penal, quais a Lei da Prisão Temporária (1989), a Lei dos Crimes Hediondos (1990), a Lei de Combate ao Crime Organizado (1995) e a Lei de Combate às Drogas (2003), para citar algumas.

Em direção oposta, sobrevieram, nos primeiros anos de vigência da nova Constituição, leis que consolidaram o modelo liberal-progressista pós-1988, nada obstante – impõe registrar – outros atos normativos, paradoxalmente editados em regime de recesso democrático, já houvessem temperado o rigor original do nosso código, de que foram exemplo a lei que extinguiu a prisão preventiva obrigatória (nº 5.349/67), a que permitiu a acusados primários e portadores de bons antecedentes recorrer em liberdade (nº 5.941/73) e a ampla reforma (penal e processual penal) advinda com a Lei nº 6.416/77.

Certo é que, diante das fracassadas tentativas – relativas aos projetos de Hélio Tornaghi, de 1963, de Frederico Marques, de 1981, ao Projeto de Lei nº 1.650/1983, que instituíam novos Códigos de Processo Penal –, optou-se pela estratégia de introduzir mudanças pontuais no Código de Processo Penal, por meio de leis avulsas.

Destacam-se, nesse período, algumas importantes inovações legislativas, voltadas à racionalização e à modernização do nosso Código de Processo Penal. Citem-se, para ilustrar, a Lei nº 10.792/2003, que, no âmbito processual, conferiu novo trato jurídico ao interrogatório judicial; as três leis que compuseram a Reforma de 2008, com significativas mudanças relativas ao Tribunal do Júri (Lei nº 11.689/08), às Provas (Lei nº 11.690/08) e aos Procedimentos (Lei nº 11.719/08).

Outra profunda alteração do processo penal brasileiro veio no terreno das medidas cautelares pessoais, com a Lei nº 12.403/11, a qual, em que pesem algumas falhas técnicas e defeitos conceituais – como de hábito em nossas leis –, conferiu maior racionalidade ao nosso sistema cautelar, o qual se fincava em uma matriz jurídico-ideológica totalmente superada, em face das profundas transformações ocorridas na sociedade brasileira ao longo, a essa altura, dos 70 anos de vigência do Código de 1941.

Sem embargo, o destaque maior, nesse movimento de modernização do processo penal brasileiro – dada a dificuldade de aprovação do projeto de novo Código de Processo Penal, atualmente em tramitação, que se iniciou no Senado Federal, como Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, e há mais de uma década está tramitando na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 8.045/2010 –, foi a edição da Lei nº 13.964/2019, cognominada *Lei (ou Pacote) Anticrime*, cujo texto interfere tanto no Código de Processo Penal quanto no Código Penal e na Lei de Execução Penal, bem como em diversas leis extravagantes.

Quiçá nenhuma outra iniciativa anterior tenha produzido alterações estruturais e funcionais de igual grandeza quais as decorrentes da novel legislação, a começar pela explicitação de que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” (art. 3º-A), complementada pela introdução da figura do juiz das garantias, responsável “pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (art. 3º-B).

Inovações outras, particularmente no âmbito da prisão preventiva e demais medidas cautelares, permitiram elevar nosso atual Código de Processo Penal a uma condição de menor distanciamento científico em relação ao que se espera de um diploma que regula, de modo tão intenso e significativo, a relação entre o Estado e o indivíduo, mormente quando este se coloca no polo passivo da controvérsia penal. Destacam-se a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP), a regulamentação da cadeia de custódia da prova, a mais detalhada disciplina da colaboração premiada e da infiltração de agentes como meios de obtenção da prova, a par de outras importantes modificações introduzidas no Código de Ritos.

Enfim, vivenciamos uma quadra histórica de constantes mudanças legislativas, que procuram, sem a mesma velocidade, acompanhar as crescentes demandas do mundo pós-moderno.

Enquanto o novo Código de Processo Penal não vem, o que se espera e o que se busca é um aprimoramento das instituições e dos institutos atualmente em voga, a implicar a necessária contribuição doutrinária e jurisprudencial, no esforço de diminuir a distância entre a Academia e o Foro, do que, por conseguinte, há de resultar a maior funcionalidade do sistema de justiça criminal brasileiro.

Daí o propósito desta monumental obra, que temos o prazer de apresentar à comunidade jurídica nacional.